



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001141159**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165139-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante F. S. O. DO B. LTDA., é apelado D. DE A. M..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 26 de outubro de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46.177

Apelação nº 1165139-41.2024.8.26.0100  
 Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível  
 Ação: Obrigação de fazer c.c. indenização  
 Apte.: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
 Apdo.: Danilo de Abreu Milani

**APELAÇÃO. Sentença que condenou a ré na reativação da conta existente na plataforma Facebook. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – relação de consumo – aplicação da teoria finalista mitigada – vulnerabilidade técnica constatada. Conta que havia sido suspensa por ação de hackers. Reativação adequada à espécie.**

**Danos morais. Teórica ausência de lesão de ordem moral. Injusto impedimento à publicação de conteúdo publicitário pelo autor, impedindo-o de exercer sua atividade profissional. Hipótese que é capaz de trazer abalo à sua reputação. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Indenização mantida.**

**Lucros cessantes. Necessidade de prova concreta. Autor que demonstra haver recebido em meses anteriores valores da plataforma ré. Indenização devida atrelado ao período de bloqueio indevido. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Da r. sentença (fls.221/224) que julgou procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento integral do acesso do autor às suas contas @eixocompany, na plataforma Instagram; conta de anúncio CA-BM1-RES-ID: 3887278198052767, cujo “BM” era



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bm1-Danilo ID: 1494457027563683, na plataforma Facebook; e Danilo Milani, cujo acesso era feito pelo e-mail danilo\_228@hotmail.com, na plataforma Facebook, o que já foi cumprido e ao pagamento ao autor, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 23.401,87, com correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento da ação e atualização apenas pela SELIC a partir da citação, além de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, com atualização por SELIC menos IPCA desde a citação e atualização apenas pela SELIC a partir da sentença, apela a ré, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.226/239), alega, em síntese, que oferece um serviço seguro e que a apelada é quem não tomou os devidos cuidados na proteção de sua senha e dados, de modo que não pode responder pelos danos causados. Discorre sobre as formas de proteção das contas dos usuários e os termos de uso e diretrizes de uso da comunidade com os quais anui o cliente. Aduz que não há razão para condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ante a ausência de ato ilícito do provedor de aplicação requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. Entende que não há lucros cessantes indenizáveis, tendo em conta que não praticou qualquer ato ilícito. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova acerca dos prejuízos materiais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, cabe anotar-se que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, cabe anotar que tratando os autos de pleito relativo a serviço de provedora de aplicação na internet, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: Apelação Cível 1003703-20.2020.8.26.0066; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Apelação Cível 1137069-19.2021.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Apelação Cível 1005144-60.2021.8.26.0564; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Apelação Cível 1083790-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Agravo de Instrumento 2047276-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Apelação Cível 1022392-87.2021.8.26.0451; Relator (a): Carmen Lucia da Silva;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Apelação Cível 1045082-62.2022.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Apelação Cível 1003837-43.2021.8.26.0541; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Apelação Cível 1004261-96.2021.8.26.0020; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; e, Apelação Cível 1057988-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023.

Outrossim, ainda que o apelado utilize a plataforma como ferramentas de divulgação de sua atividade profissional (venda de roupas), não sendo destinatário final do serviço, mercê de sua vulnerabilidade técnica, a qual não é quebrantada por nenhum dado objetivo, permanecem aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra) [...]. (Recurso Especial nº 1.195.642/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 21/11/12).

Tratando-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, incide o princípio da vinculação da oferta, positivado em seu art. 30:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

A esse respeito Leonardo Roscoe Bessa comenta que tudo que for proposto pelo fornecedor o obriga de forma irrevogável:

“O princípio da vinculação da oferta, constante no art. 30 do CDC, é decorrência lógica do da boa-fé objetiva (confiança e lealdade). Apresenta importante regra relativa às ofertas publicitárias e não publicitárias: tudo que proposto e informado objetivamente pelo fornecedor, por qualquer meio de comunicação, vincula e integra o contrato.

Inicialmente, ressalte-se que o dispositivo alude à informação e publicidade. Na verdade, toda publicidade



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contém informação sobre produtos e serviços. O que se quis explicitar é que a vinculação ocorre tanto em relação à oferta publicitária – publicidade – como em relação à oferta não publicitária – informação.

É certo, de um lado, que se caracteriza como oferta não publicitária tudo que o diretor, gerente, vendedor oferece verbalmente ao consumidor. Embora o que é ofertado desse modo deve ser cumprido pelo fornecedor, não se trata, tecnicamente, de publicidade. De outro lado, mensagens sobre produtos e serviços veiculadas por meios que atinjam uma coletividade de pessoas (potenciais consumidores) constituem-se em oferta publicitária

[...]

Apesar da tentativa de distinção, fato é que tanto uma quanto a outra atraem o princípio da vinculação da oferta: tudo que foi ofertado deve ser cumprido.

[...]

A oferta – publicitária ou não publicitária – é momento pré-contratual de extrema relevância para o consumidor exercer liberdade de escolha (art. 6º, II). Por isso que, ao contrário da proposta no Código Civil (art. 429), é irrevogável” (BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021,p. 246 g.n.).

Assim sendo, verifica-se dos autos que ante a notícia de que a conta do autor teria sido alvo de hackers, permaneceu bloqueada e não foi restituído o acesso, em que pese os esforços do autor nesse sentido (fls.47/65).

Evidente, pois, o descumprimento contratual pela apelante, impondo-se a obrigação de reestabelecimento de acesso fixada pela r. sentença apelada.

Nesse sentido, confira-se:

“Agravado de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência c/c Pedido de Indenização por Danos Morais. Despacho agravado que determinou ao agravante restabelecer no prazo de 5 (cinco) dias o acesso à página da mesma na plataforma "facebook", para que a agravada pudesse realizar a devolução de valores retidos a União, bem como, fazer uso de sua rede social" a tutela foi concedida após análise do contraditório. A suspensão do perfil da agravado é incontroversa, e o agravante genericamente alega que os motivos da desativação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvem a violação às disposições contratuais descritas nos Termos de Serviço nas Políticas de Publicidade e nos Padrões de Comunidade do Facebook, não apontando especificamente qual conduta ou publicação da autora teria motivado a suspensão da conta de anúncio. Ausência de transparência e afronta à violação de pensamento e liberdade de expressão. O perigo de dano é patente diante dos valores da União envolvidos e retidos causando impacto na sua candidatura à vereadora do Município de São Paulo. Não apontado o motivo específico para a suspensão da conta, de rigor o seu restabelecimento, estando implícito as reativações que se fizerem necessárias para que a agravada possa se comunicar com seus eleitores. Agravo desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253308-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de provedor de redes sociais. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência, fixando obrigação de fazer e indenização por danos morais. Insurgência do autor. Lucros cessantes. Não acolhimento. Ausência de elementos fáticos que permitam a aplicação da teoria do desvio produtivo e o reconhecimento da existência de lucros cessantes. Irresignação do réu. Não cabimento. Ausência de comprovação da requerida de que o autor teria realizado alguma infração às políticas de segurança/privacidade da Instagram/Facebook. Prejuízo moral indenizável bem evidenciado. Perfil desativado pela ré que era utilizado pelo autor como ferramenta para o exercício de atividade profissional. Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECUSOS IMPROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 1139426-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

“Violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Reativação de conta do autor nas plataformas do Instagram e Facebook. Sentença procedente. Apelo da ré que defende a lisura da sua conduta por violação às políticas de uso do serviço ante a veiculação de conteúdo relacionado à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordagem sexual. Cancelamento injustificado das contas do autor. Anúncio da violação aos Termos de uso ao aplicativo que não se mostra suficiente, sendo antes imprescindível declinar a comprovada violação às regras que motivou o cancelamento. Ré que não especifica, tampouco comprova, o ato praticado pelo autor, tido como atentatório às diretrizes estabelecidas. Autor que tem direito à reativação da conta. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1062435-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Noutro aspecto, a ré-apelante argumenta que há lesão de ordem moral.

Nessa medida, cumpre apurar se houve no caso em exame o que o C. Superior Tribunal de Justiça tem chamado de “ofensa anormal à personalidade”.

É fundamental considerar que a seriedade constitucional e a natureza jurídica do dano moral não abarca indistintamente todo e qualquer descumprimento contratual, ainda que se trate de serviço público delegado.

A esse respeito, cabe transcrever trecho da conferência da ilustríssima Ministra Isabel Gallotti, realizada na VI Jornada de Direito Civil:

“O dano moral não pode ser considerado um apêndice necessário de qualquer dano patrimonial. Para que o dano material possa, em tese, gerar dano moral autônomo, deve ser alegado e comprovado algum prejuízo sofrido, na época, em decorrência do prejuízo econômico, como, por exemplo, a vítima ter passado por grave privação, ou tido seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes ou ainda cheque devolvido por insuficiência de fundos. Deve haver prova de que, em razão daquele dano patrimonial, houve um prejuízo moral autônomo. Sem essa alegação e comprovação, não cabe indenização por danos morais. (“Dano moral na jurisprudência do STJ” in VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 71)

Com efeito, a reparação moral não é



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples verba acessória à violação de direito patrimonial, somente se apresentando quando o descumprimento obrigacional tenha repercussão em face dos direitos de personalidade do lesado enquanto ser biológico, moral e social.

Acerca de tal aspecto, Judith Martins-Costa doutrina que, *in verbis*:

“danos extrapatrimoniais podem decorrer – principalmente – da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro, compreensivo de três esferas, atinentes ao ser humano biológico, ao ser humano moral e ao ser humano social. Mas, igualmente, pode ser gerado pela lesão a outros direitos situados na esfera extrapatrimonial, v.g, os direitos pessoais alocados na esfera familiar. Inegavelmente, porém, é na afronta a direito da personalidade – em suas três esferas, a biológica, a da singularidade e a social – que se verifica a maior quantidade de ocorrência de danos morais.

Entre os bens imediatamente ligados ao ser humano biológico estão a vida e a saúde, esta compreendida de forma ampla, ou seja, física, psíquica e emocionalmente; e as necessidades vitais (sono, repouso, alimentação, vestuário, etc.). Dentre os bens imediatamente ligados ao ser humano moral (ou atinentes à sua singularidade estrita) estão a integridade moral, intimidade, vida privada, identidade e a expressão da singularidade pessoal – que incluem o direito ao nome, prenome, sobrenome, cognome e à imagem – todos estando profundamente ligados ao respeito à autonomia pessoal e ao princípio da exclusividade. Este, por sua vez, é inclusivo das escolhas pessoais de profissão, o direito à diferença de orientação sexual, de escolhas dos afetos e as demais escolhas da vida privada, inclusive da vida familiar, como a educação dos filhos, correspondendo ao que ASCENSÃO chama de direitos à individualidade, isto é: os que dão ao ser humano as condições para a realização do seu projeto pessoal. E, finalmente, tendo em vista que a pessoa humana se demarca socialmente na alteridade, situam-se os bens imediatamente ligados ao ser humano social. São protegidos bens tais como a boa reputação, o respeito nas relações profissionais e pessoais, a não-discriminação por etnia, opção sexual, religião, educação, etc” (Dano Moral à Brasileira *in* Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 3 (2014), nº 9, pp. 7.085/7.087).

Por conseguinte, a frustração e o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aborrecimento atrelados ao descumprimento contratual são irrelevantes para a caracterização de direito à compensação de ordem moral, o qual exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), bens jurídicos despidos de valor econômico imediato, mas dotados de relevância existencial a merecer especial proteção pelo ordenamento jurídico, quais sejam: vida, saúde (física, mental e emocional), liberdade (art. 5º, incisos II, IV, VI, VIII, IX, XIII, XV, XVI e XVII, CF/88), privacidade, honra, imagem, nome e respeito (não receber tratamento degradante ou discriminatório).

Tal entendimento está sintetizado nos enunciados 159 e 411 das Jornadas de Direito Civil, *in verbis*:

“Enunciado nº 159 – Art. 186: O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

“Enunciado nº 411 – Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988”.

Em igual sentido, a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

<b>Processo</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relatora / Relator</b>	<b>Data do Julgamento</b>
AgInt no REsp 1974656 / MG	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	25/04/2022
AgInt no AgInt no AREsp 1854530 / SP	Terceira Turma	Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva	14/03/2022
AgInt no REsp 1955291 / RS	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	14/02/2022
AgInt no AgInt no REsp 1847579 / RJ	Quarta Turma	Ministro Antonio Carlos Ferreira	22/11/2021
AgInt no REsp 1575773 / RN	Quarta Turma	Ministro Marco Buzzi	31/05/2021
AgInt no AREsp 1766907 / DF	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	03/05/2021
REsp 1406245 /	Quarta Turma	Ministro Luis Felipe	24/11/2020



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SP		Salomão	
AgInt no AREsp 1667103 / SP	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	14/09/2020
AgInt no AgInt no AREsp 1324503 / RS	Quarta Turma	Ministra Maria Isabel Gallotti	21/05/2019
AgInt no AREsp 1383292 / RS	Terceira Turma	Ministro Marco Aurélio Bellizze	25/03/2019
REsp 1599224 / RS	Quarta Turma	Ministro Antonio Carlos Ferreira	08/08/2017
REsp 1655126 / RJ	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrichi	03/08/2017
REsp 1653865 / RS	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrichi	23/05/2017
REsp 1654068 / RJ	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrichi	9/03/2017
REsp 1426710 / RS	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrichi	25/10/2016

Na particularidade dos autos, o obstáculo à prática profissional de vendas de vestuário repercute negativamente na sua reputação.

A aludida peculiaridade, portanto, faz com que a privação dos serviços transcenda o simples incomodo ou irritação, pormenor não incomum entre nós, alcançado a reputação profissional do autor.

Caracterizada, portanto, a lesão de ordem moral.

De rigor, pois, a manutenção da condenação da apelante no pagamento de indenização por danos morais, a qual fora arbitrada em patamar financeiro basal (R\$ 10.000,00).

No que concerne à indenização por lucros cessantes, cumpre observar que a reparação está autorizada pelo artigo 402 do Código Civil, segundo o qual *“as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*.

Em outras palavras: os lucros cessantes devem ser entendidos como o resultado financeiro de que a parte foi privada e que deveriam vir a integrar o respectivo patrimônio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios do direito de quem os alega e que, todavia, foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem.

Neste sentido, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes esclarecem que:

*“(...) O lucro cessante não se confunde com o lucro imaginário ou simplesmente hipotético. O art. 402 serve-se do princípio da razoabilidade para a quantificação do lucro cessante, de modo que somente poderá ser considerado o que razoavelmente se deixou de lucrar (...) Se um motorista de taxi provasse que nos últimos meses o seu rendimento médio foi de mil reais, faria jus a uma indenização de quinhentos reais pelos quinze dias em que ficou impedido de realizar o seu ofício. Afinal, era razoável, em função de sua experiência pregressa, que auferisse renda naquelas proporções. Não basta, pois, a simples possibilidade de realização de lucro, mas também não é indispensável absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso (...)”.* (Código Civil Interpretado, vol. I, 2ª ed., São Paulo: Renovar, 2007, p. 733).

Sobre tal temática, doutrina RUI STOCCO, verbis:

*“Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde 'o que se deixa de lucrar' (cf. Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 23). Aliás, estabelece o art. 1.059 do CC (atual art. 402), que a perda indenizável, é 'o que razoavelmente deixa de lucrar', sendo de se exigir venha o esbulhado demonstrar haver possibilidade precisa de ganho, sem o que não há que falar em lucros cessantes (1.º TACSP 3.ª C. Ap. 476.842/1 rel. Antonio de Pádua Ferraz Nogueira j. 01.06.93)”* (Tratado de Responsabilidade Civil, pág. 1.268, RT, 2007).

A conta profissional do autor foi invadida e suspensa em setembro de 2024 e somente restabelecida completamente em dezembro de 2024 (fls. 199/200), de forma que o autor ficou sem sua monetização durante três meses, sendo devida a indenização por danos materiais na importância total de R\$ 23.401,87, conforme média apurada à fl. 18.

No peculiaridade da hipótese, o apelado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra por meio da tabela de fls.18 os ganhos diários com a atividade publicitária, dados não impugnados satisfatoriamente pela ré, de modo que deve prosperar o valor pretendido a título de indenização.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **nego provimento ao recurso.**

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 20% do valor atualizado da condenação.

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator